

RESOLUÇÃO N.º 05/2020

A DIRETORIA EXECUTIVA DA METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e,

- **Considerando** a necessária observância aos preceitos e princípios constitucionais;
- **Considerando** o que consta na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, especialmente os acréscimos por ela trazidos nos artigos 37 e 201 da Constituição Federal;
- **Considerando** o teor do Despacho nº 570/2020-GAB, da PGE – Procuradoria-Geral do Estado, nos autos do Processo SEI nº 202000028000537; *20200000 300 051211*
- **Considerando** o conteúdo da Comunicação Interna nº 224/2020, da Assessoria Jurídica desta Companhia;
- **Considerando** o que disciplina o art. 37, §14, da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria espontânea;
- **Considerando** o que estabelece o art. 201, §16 e o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal c/c o art. 51 da Lei Federal nº 8.213/91, relativamente à aposentadoria compulsória;
- **Considerando** a necessidade de implantação de regramento específico para tratamento da aposentadoria espontânea e de adequação da normatização acerca da aposentadoria compulsória;
- **Considerando** o que consta da Resolução nº 004/2017, da METROBUS;
- **Considerando** a imposição constitucional de que a administração pública deverá dar ampla publicidade de seus atos,

RESOLVE:

Art. 1º – Tornar obrigatória a rescisão do contrato de trabalho do empregado que, a partir de 13 de novembro de 2019, tenha espontaneamente requerido aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, e cuja concessão tenha por base tempo de contribuição decorrente do emprego público.

Parágrafo Primeiro. Nessa hipótese não será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, sendo cabível apenas saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais e/ou férias vencidas acrescidas do terço

M.
#

constitucional.

Parágrafo Segundo. A obtenção de informações de atos que concedem aposentadoria a empregados desta Companhia, perante o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, deverá se dar via Termo de Cooperação direto com a referida autarquia federal ou por intermédio de ajuste realizado pelo Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 2º – Manter obrigatória a imediata rescisão unilateral do contrato de trabalho do empregado público, do gênero masculino ou feminino, que tenha alcançado a idade de 70 (setenta) anos, independentemente da data, e requerer ao INSS a aposentadoria compulsória do(a) mesmo(a), se for o caso.

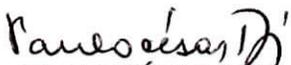
Parágrafo Primeiro. Na hipótese acima, caso cumpridos todos os condicionantes legais para sua regular inativação junto ao INSS, sobretudo idade e tempo de contribuição, não será devida a indenização prevista na legislação trabalhista, sendo cabível somente saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais e/ou férias vencidas acrescidas do terço constitucional.

Parágrafo Segundo - Tendo em vista que a aposentadoria compulsória não decorre da vontade das partes, mas de comando constitucional, não há que se falar em dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando revogada a Resolução nº 004/2017.

Art. 4º - Encaminhe-se cópia do presente instrumento à Secretaria-Geral para arquivamento e à Gerência de Recursos Humanos para conhecimento e cumprimento.

DADA E PASSADA NO GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A, EM GOIÂNIA AOS 11 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2020.


PAULO CÉZAR REIS
DIRETOR PRESIDENTE


MIGUEL ELIAS HANNA
DIRETOR FINANCEIRO